

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.867/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000219050-19
Impugnação: 40.010136547-81
Impugnante: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
IE: 026869693.01-06
Proc. S. Passivo: Dionísio Ferreira Moreira Filho/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada de forma não integral e exclusiva pelo estabelecimento autuado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso III, § 4º do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica, que não foi utilizada de maneira integral e exclusiva pelo estabelecimento autuado, uma vez que ficou constatado o compartilhamento dessa energia com outras empresas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 166/182, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 199/208 e junta documentos de fls. 209/228.

A Autuada manifesta-se às fls. 236/243.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 246/253.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 258, para que a Impugnante junte aos autos laudo pericial, nos termos solicitados nas intimações constantes às fls. 20/21, 23/24, 28 e 32/33.

A Autuada manifesta-se e apresenta documentos às fls. 263/288.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 290/296.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 07/05/15, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, acorda a 1ª Câmara do CC/MG, em preliminar, deferir o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 14/05/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Marco Túlio da Silva (Revisor), que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dionísio Ferreira Moreira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica, que não foi utilizada de maneira integral e exclusiva pelo estabelecimento autuado no processo de industrialização.

A Fiscalização constatou, em diligência ao local do estabelecimento autuado, que ali funcionavam mais duas empresas: Prosab Produtos para Saneamento Básico Ltda e Andradadas Indústria Química Ltda.

Constatou, também, que a rede de energia elétrica dessas duas empresas era interligada com a rede de energia elétrica da Autuada e, que o medidor de energia elétrica de nº de série: BAB091001103, que atendia a essas duas empresas encontrava-se desligado. Esse medidor está registrado em nome de Reynaldo Guazzelli Filho, sócio administrador da Autuada.

A Cemig Distribuição S/A confirmou à SEF/MG que o cliente Reynaldo Guazzelli Filho foi desligado em 28/05/12, porém as empresas encontravam-se em pleno funcionamento quando da diligência fiscal, mesmo sem possuírem outro medidor independente.

Não obstante as diversas oportunidades conferidas, a Impugnante não conseguiu comprovar que o crédito do ICMS destacado nas contas de energia elétrica seria proveniente somente do seu próprio processo de industrialização.

Veja-se o que dispõe o art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 66, inciso III e § 4º, inciso II do RICMS/02:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando consumida no processo de industrialização;

(...)

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

II - que for consumida no processo de industrialização;

(...)

Denota-se que o aproveitamento do crédito proveniente da entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento somente é permitido se ela for utilizada no processo próprio de industrialização.

A Autuada carrou aos autos um laudo técnico (às fls. 279/285), todavia o mesmo não atendeu às solicitações da Fiscalização uma vez que não relacionou nenhum dos equipamentos/consumidores de energia elétrica, encontrados na área de Autuada, não informou a tarefa ou função desempenhada por cada um desses equipamentos nessa empresa, nem qual o consumo mensal de energia elétrica de cada um desses equipamentos, nem o somatório do consumo mensal de energia elétrica de todos eles.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS, da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) e da multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada), em face do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/05/15. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

GR/D